



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0002491-91.2014.815.0261.

Origem : 1ª Vara da Comarca de Piancó.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Município de Piancó.
Advogado : Arthur Azevedo Leite (OAB/PB nº 22.281).
Apelado : Ministério Público da Paraíba em substituição processual a José Bento Filho.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE, SOB PENA DE PREJUÍZO POR ERRO DO CARTÓRIO. CONHECIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- De acordo com o art. 241, II, do CPC/1973, o prazo começa a correr da data de juntada do mandado. Ocorre que, no presente caso, por erro cartorário, não foi certificada a data da juntada do mandado de intimação pessoal do Ente Municipal, razão pela qual o recurso apelatório deve ser considerado tempestivo, sob pena de prejudicar a parte recorrente.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP. DEFESA DE DIREITO DE PESSOA CARENTE. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE NECESSITADO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Ainda que não haja repercussão coletiva, é legítima a atuação do Ministério Público para defender direitos de pessoa carente individualmente considerada.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

- Constatada a imperiosidade da aquisição de medicamento indispensável para a saúde de pessoa que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito

financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível

- Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em conhecer dos recursos, negando-lhes provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Piancó**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da **Ação Civil Pública** proposta em desfavor do recorrente pelo **Ministério Público da Paraíba**, em substituição processual a **José Bento Filho**.

Na peça de ingresso, o *Parquet* aduziu, em síntese, que **José Bento Filho** é portador de degeneração macular relacionada à idade, necessitando do uso dos medicamentos Neovite Lutein (60 comprimidos), artico comprimidos e Tylex 30 mg.

Em adição, afirmou que, em virtude da insuficiência de recursos do substituído para arcar com a medicação prescrita e do não fornecimento pelo SUS, buscou a tutela jurisdicional, por meio do *Parquet*, no sentido de compelir o demandado a disponibilizar a medicação.

Juntou documentos (fls. 13/34).

Pleito antecipatório deferido (fls. 36/38v).

Citado, o Ente Municipal apresentou contestação (fls. 45/58), aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa e o chamamento ao processo do Estado da Paraíba. No mérito, defendeu a responsabilidade de cada ente federativo na distribuição dos medicamentos, a necessidade de observância das políticas públicas de repartição de competências e a impossibilidade de concessão de tutela de urgência.

Réplica impugnatória (fls. 70/74).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, oportunidade na qual o Ministério Público Estadual requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78).

Sobreveio sentença de procedência do pedido autoral (fls.

80/82), cuja parte dispositiva restou assim redigida:

“Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, e art. 461 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/85), julgo procedente o pedido e, por conseguinte, determino que o ente federado promovido (Município de Piancó – PB) forneça, de forma gratuita, mensal e contínua, o medicamento NEOVITE LUTEN (60 comprimidos), ARTICO (comprimidos) e TILEX 30 mg, até o 5º dia útil de cada mês, ao paciente JOSÉ BENTO FILHO, devidamente qualificado nos autos.

Ainda, permito a substituição do medicamento acima mencionado por outro genérico, desde que este esteja devidamente autorizado pelos órgãos de fiscalização competentes, que detenha o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos daquele e, ainda, que não haja prejuízos à saúde do paciente.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento da presente ordem judicial, a recair na pessoa do Prefeito Constitucional de Piancó – PB e revertido em favor do Fundo de Direito Difusos e Coletivos deste Estado nos termos do art. 12, §2º, e art. 13, ambos da Lei n. 7.347/85 (Lei que dispõe sobre a Ação Civil Pública) e Lei n. 8.102/2006 (Lei que dispõe sobre o Fundo Especial de proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos)”. (fls. 81).

Irresignada, a Edilidade Municipal interpôs Recurso de Apelação (fls. 86/99), reivindicando a reforma da decisão. Em suas razões, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que os medicamentos não estão inseridos no rol de competência do Município, sendo, na verdade, de atribuição do Estado da Paraíba. Ainda defende a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, eis que somente tem competência para ajuizar ação civil pública no caso de direitos indisponíveis, e não quando se tratar de direitos individuais. Ressalta que o MM Juiz de primeiro grau não rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e, por isso, não poderia julgar procedente o pedido autoral.

Ao final, pugna pela anulação da sentença, em razão da ilegitimidade do Ministério Público Estadual ou pela exclusão do Ente Municipal do polo passivo com o chamamento ao processo do Estado da Paraíba.

Contrarrazões apresentada pelo Ministério Público (fls. 108/118).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Dra.

Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 123/124), opinou pelo não conhecimento do recurso apelatório por ser intempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO.

Do juízo de admissibilidade: tempestividade:

A Procuradoria de Justiça, ao ofertar parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso apelatório, em virtude de sua intempestividade.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório, que, no caso, ocorreu em 29 de fevereiro de 2016.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem, de acordo com o art. 241, II, do CPC/1973, o prazo começa a correr da data de juntada do mandado.

No caso, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o

apelo é manifestamente tempestivo. Isso porque, constata-se que, por erro cartorário, não foi certificada a data da juntada do mandado de intimação pessoal do Ente Municipal (fls. 83), razão pela qual o recurso apelatório deve ser considerado tempestivo, sob pena de prejudicar a parte recorrente.

Consigne-se que não será levada em consideração a data da carga dos autos, eis que tal regramento legal faz parte da nova sistemática do processo civil de 2015.

Por isso, conheço do recurso apelatório e do reexame necessário, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Mérito:

Assevera o Ente Municipal a ilegitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública na defesa de direitos individuais, ressaltando que o Juiz de primeiro grau não rejeitou a preliminar e, mesmo assim, julgou procedente o pedido contido na exordial, razão pela qual a sentença merece ser anulada.

Sobre esse ponto, o magistrado *a quo* se pronunciou com maestria, entendendo que embora o caso em tela se trate de direito individual, acima de tudo é um direito de natureza indisponível e social, por estar intrinsecamente ligado à vida do cidadão interessado, portanto, de cunho essencialmente coletivo.

Em verdade, a Constituição Federal, em seu artigo 127, *caput*, delinea o papel do Ministério Público, atribuindo-lhe a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. No art. 129, II, comete-lhe a função de “*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”.

O Pretório Excelso já confirmou o óbvio:

“Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante”. (trecho

do voto do Min. Celso de Mello no RE nº 273.834-4/RS. 2ª Turma. Julg. 12/09/2000).

A proteção pretendida visa a atender pacientes específicos. Ainda assim, há legitimidade do Ministério Público. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça declara a legitimidade do Ministério Público ainda que não haja repercussão coletiva, ou seja, para defender direitos de pessoas carentes individualmente consideradas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica no sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis, razão pela qual é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando assegurar a continuidade do tratamento médico a portadora de doença grave, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015)

MP. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMÉDIOS. FORNECIMENTO. DOENÇA GRAVE.

A Seção, por maioria, entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para defesa de direitos individuais indisponíveis em favor de pessoa carente individualmente considerada, na tutela dos seus direitos à vida e à saúde (CF/1988, arts. 127 e 196). Precedentes citados: REsp 672.871-RS, DJ 1º/2/2006; REsp 710.715-RS, DJ 14/2/2007, e REsp 838.978-MG, DJ 14/12/2006. EREsp 819.010-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgados em 14/2/2007.

Assim, é evidente a legitimidade do *parquet* para a propositura da presente ação.

Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do ente federado em questão e, conseqüentemente, em chamamento ao processo. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento à pessoa enferma, em conformidade com a prescrição médica.

A Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, já consolidou o entendimento de responsabilidade solidária dos entes federados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Ainda colaciono julgado do Pretório Excelso sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, impossibilidade do chamamento ao processo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-

los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209) - (grifo nosso).

Acerca da responsabilidade solidária dos entes federados também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice

na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015). (grifo nosso).

Conforme se observa dos autos, em especial do Relatório Médico (fls. 25), a parte recorrida é portadora de degeneração macular relacionada à idade, havendo a imperiosa necessidade de utilização dos medicamentos descritos na sentença, o que demonstra indubitavelmente a imprescindibilidade do seu fornecimento.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para arcar com a medicação que lhe foi prescrita, bem como ante a inércia do ente público demandado em seu efetivo fornecimento, o *Parquet* Estadual propôs a presente demanda com o objetivo de obter a efetiva promoção da saúde do substituído, por meio do fornecimento dos fármacos.

Neste diapasão, destaco, inicialmente, que a presente demanda visa resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde, como visto acima.

Assim, constatada a imperiosidade do fornecimento do medicamento para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar do substituído o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Ademais, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

Impende destacar, ainda, que é entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Acerca do tema, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

2. Agravo regimental não provido.

(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).

Com efeito, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse sentido, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO (...).”
(TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11).

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito *“Aforismos para a Sabedoria de Vida”*, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção,

erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Portanto, não vislumbro reparo a ser efetivado na r. sentença que, com percuciência, analisou a questão, julgando procedente o pleito autoral.

Isso posto, em virtude da manifesta improcedência dos argumentos recursais, conheço dos recurso, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO** para manter incólume todos os termos da decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator